SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132895 - PB (2024/0109154-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	AGLIBERTO TEODÓSIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE FUNDADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento a recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a condenação estaria baseada exclusivamente em prova produzida na fase investigatória — Laudo de Perícia de Genética Forense — em ofensa ao art. 155 do CPP, e requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação do recorrente ofende o art. 155 do Código de Processo Penal, por ter sido baseada em prova produzida na fase inquisitorial; e (ii) estabelecer se é possível a absolvição do recorrente, com fundamento em reexame do conjunto fático-probatório, na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de provas produzidas na fase inquisitorial para fundamentar condenação, desde que corroboradas por outros elementos de prova produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA48203696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 3020f2b2-78ed-4b34-94ff-f201bcd67dfe

5. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de absolver o recorrente, demandaria aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegada ofensa ao art. 155 do CPP é insustentável, pois a condenação não se baseou exclusivamente em provas colhidas no inquérito, mas em um conjunto probatório harmônico, analisado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser fundamentada em prova pericial produzida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos.

2. A alegação de que a condenação violou o art. 155 do CPP, por se fundar exclusivamente em prova extrajudicial, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. É inadmissível, em recurso especial, a revisão do mérito da decisão das instâncias ordinárias quando fundada em conjunto probatório harmônico e analisado sob o crivo do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48203696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 3020f2b2-78ed-4b34-94ff-f201bcd67dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132895 - PB (2024/0109154-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	AGLIBERTO TEODÓSIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE FUNDADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento a recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a condenação estaria baseada exclusivamente em prova produzida na fase investigatória — Laudo de Perícia de Genética Forense — em ofensa ao art. 155 do CPP, e requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação do recorrente ofende o art. 155 do Código de Processo Penal, por ter sido baseada em prova produzida na fase inquisitorial; e (ii) estabelecer se é possível a absolvição do recorrente, com fundamento em reexame do conjunto fático-probatório, na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de provas produzidas na fase inquisitorial para fundamentar condenação, desde que corroboradas por outros elementos de prova produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

5. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

constante dos autos, a fim de absolver o recorrente, demandaria aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegada ofensa ao art. 155 do CPP é insustentável, pois a condenação não se baseou exclusivamente em provas colhidas no inquérito, mas em um conjunto probatório harmônico, analisado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser fundamentada em prova pericial produzida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos.

2. A alegação de que a condenação violou o art. 155 do CPP, por se fundar exclusivamente em prova extrajudicial, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. É inadmissível, em recurso especial, a revisão do mérito da decisão das instâncias ordinárias quando fundada em conjunto probatório harmônico e analisado sob o crivo do contraditório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGLIBERTO TEODÓSIO DOS ANJOS JÚNIOR contra decisão da relatoria da Ministra Daniela Teixeira, que negou provimento ao recurso especial (fls. 656-660).

No presente regimental, a parte agravante alega inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois "a pretensão recursal não exige o reexame do conjunto probatório, mas tão somente a análise do enquadramento jurídico aplicado aos fatos incontroversos. A matéria em discussão é eminentemente de direito, pois versa sobre a violação ao art. 155 do CPP, que veda a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial" (fl. 666).

Argumenta que o Laudo de Perícia de Genética Forense, utilizado para fundamentar a condenação, foi produzido unicamente na fase investigativa, sem validação em juízo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A Ministra Daniela Teixeira negou provimento ao recurso especial nos seguintes argumentos (fls. 656-660):

> [...]
>
> **Decido.**
>
> O recurso é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
>
> A parte recorrente indicou expressamente os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos legais violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).
>
> Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recuso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula n. 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula n. 283 do STF).
>
> Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.
>
> Dito isso, conheço do recurso e passo à análise do mérito.
>
> O recorrente alega, em síntese, que não teria sido produzida nenhuma prova da sua participação na conduta criminosa, o que representaria ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pretendendo, dessa forma, a absolvição.
>
> Todavia, não lhe assiste razão.
>
> Com efeito, ao reformar a sentença absolutória, o Tribunal de origem reconheceu a participação do recorrente na prática da conduta delitiva, prevista no artigo 155, §4º, I e IV e 180, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/0, nos seguintes termos:
>
> > *Não há dúvidas de que o réu esteve no carro utilizado para a prática do crime, conforme comprovado pelo Laudo de Perícia de Genética Forense nº 448/2021. A amostra 3362Q5 apresentou coincidência com o perfil de AGLIBERTO TEODOSIO DOS ANJOS JUNIOR (fl. 73 do id. 4050000.40134951; fl. 144 do IPL nº 0800337-13.2017.4.05.8203), o que torna possível concluir, com grau de certeza a possibilitar a condenação, que ele foi um dos autores dos crimes realizados na Agência dos Correios de São João do Tigre/PB no dia 09/01/2017.*
> >
> > *O contexto em que o crime foi praticado; as condenações anteriores (uma delas por crime da mesma natureza; o carro utilizado ter sido roubado, quando analisados em conjunto com o Laudo de Perícia Criminal Federal de Genética Forense (fls. 142/144 do IPL, id. 4058203.8150988 do Processo nº 0800337-13.2017.4.05.8203) reforçam que AGLIBERTO TEODOSIO DOS ANJOS JUNIOR foi um dos autores dos crimes.*

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

> *O Ministério Público Federal afirmou, com razão, que "se está a falar de material que perde os dados genéticos com relativa rapidez, sendo, portanto, de se concluir que estivesse ali no veículo há pouco tempo" e ainda que "não se trata de veículo qualquer, mas de carro que fora roubado menos de dois meses antes" e que não se pode ignorar o fato de o réu já ter sido condenado por crimes da mesma natureza (Id. 4058203.8449902 e 4058203.8449903).*
>
> *Com a prática do crime, além da quantia de R$ 175.839,93 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) também foi subtraída a arma de fogo que se encontrava na agência.*

Considerando o trecho do acórdão ora transcrito, revela-se pertinente o argumento registrado pela parte recorrida em sede de contrarrazões (e-STJ fls. 625-636), no sentido de que "*o acórdão recorrido aplicou devidamente o artigo 155 do Código de Processo Penal, incorrendo na reanálise das provas, em vez de contrariá-lo, e merece ser confirmado. Outrossim, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é consolidado não apenas no que tange à possibilidade de que a prova irrepetível produzida em fase de investigação seja utilizada em juízo como se neste tivesse sido produzida, como também é firme no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada ou não contrariada por outros elementos probatórios – também é o caso dos presentes autos –, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório*".

Nota-se que o recorrente, a toda evidência, desenvolve pretensão de reanálise de todo o acervo fático-probatório acostado aos autos, o que, por certo, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, de acordo com a qual "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Com efeito, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos a fim da absolvição do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: [...]

Nesse sentido, de rigor reconhecer que para se chegar ao entendimento diverso das instâncias ordinárias, concluindo-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso especial para manutenção do acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.

Como bem explicitado na decisão recorrida, o acórdão recorrido aplicou devidamente o art. 155 do CPP, incorrendo na reanálise das provas, em vez de contrariá-lo, e merece ser confirmado.

Na espécie, verifica-se que não se tratou de condenação baseada exclusivamente em provas extraídas da fase policial, uma vez que a Corte local, além de

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

ter utilizado prova pericial de genética forense realizada na fase de investigação, corroborou outras evidências constantes nos autos, como o contexto do crime, uso de veículo roubado e reincidência do réu em delitos semelhantes.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as prova irrepetíveis, como as imagens das câmeras de segurança, encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local" (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021)

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALSA IDENTIDADE. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APONTADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA RATIFICADOS EM JUÍZO QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.
>
> 1. As instâncias ordinárias afirmaram haver provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes cometidos pelo acusado, integrante de associação criminosa armada, o qual cometeu o delito de roubo em agência bancária, em concurso de agentes e uso de explosivos, com restrição da liberdade das vítimas, sendo demonstrada a estabilidade do grupo criminoso em razão das provas apresentadas nos autos e depoimentos testemunhais.
>
> Nesse contexto, o acolhimento da pretensão defensiva, a fim de desconstituir a conclusão do acórdão revisional de que há provas suficientes à manutenção da condenação, demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via eleita do habeas corpus.
>
> 2. Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.
>
> No caso em apreço, nota-se que na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos dos policiais e testemunhas ratificados em Juízo, além dos objetos apreendidos em toda a investigação criminal. Ressaltou o juízo sentenciante que "foram localizados objetos idênticos aos que utilizaram para fazer o bloqueio das estradas como forma de evitar a chegada do reforço policial advindo das cidades circunvizinhas e que foram apreendidos no mesmo local da prisão dos denunciados, veículos com as mesmas características que foram utilizados em toda a trama delituosa da cidade de Bonito de Santa Fé/PB". A propriedade dos veículos foi confirmada pelos próprios condenados em seus interrogatórios.

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

Vale frisar, ainda, que os agentes foram presos logo após a prática do crime, quando ainda portavam objetos e veículos utilizados na prática dos delitos.

A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão de explosivos, armas de grosso calibre, automóveis, caminhões, motocicletas, grampos de aço, coletes balísticos, capuz, além do laudo de exame técnico-pericial de constatação de danos - explosão de banco - e das filmagens realizadas pelo circuito do estabelecimento bancário. Acrescentou o Tribunal de origem que "O depoimento dos policiais que participaram das diligências e os demais elementos de prova constantes dos autos são meios de prova idôneos e suficientes para sustentar um édito condenatório, sobretudo porque foram prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as prova irrepetíveis, como as imagens das câmeras de segurança, encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local" (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

4. Destaque-se, ainda, que entende este Tribunal da Cidadania que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

5. Destarte, não havendo violação ao art. 155 do CPP, pois foram apresentados, no caso dos autos, outros elementos informativos e probatórios, ratificados em Juízo, para sustentarem a condenação do ora agravante, revela-se inevitável reconhecer o distinguishing em relação ao precedente citado, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

6. A inicial do habeas corpus não desenvolveu tese a respeito da pretendida modificação da dosimetria da pena aplicada, sendo certo que "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). Dessa forma, não se conhece do presente agravo regimental neste ponto, consoante os termos da orientação desta Corte no sentido de que, mutatis mutandis, "a complementação da fundamentação deficiente do recurso especial não é possível, por meio de agravo, por se tratar de indevida inovação recursal, a qual é vedada, haja vista a preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1.769.549/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021). Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (AgRg no HC n. 810.819/PB, relator Ministro Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe em 19/6/2024)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA.

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as prova irrepetíveis encontram- se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AR Esp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, D Je de 23/8/2021) (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.652.869/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, D Je de 4/7/2023.). Assim, verifica-se que a vítima só não prestou depoimento judicial porque faleceu no curso da ação penal, devendo suas declarações na fase indiciária ser consideradas como prova não repetível, observada a exceção trazida na parte final do art. 155 do CPP.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.413.849/MG, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023)

Ademais, para rever a conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Em casos análogos:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca rediscutir a valoração das provas quanto ao dolo na conduta do réu e à suficiência dos elementos para sua condenação pelos crimes de receptação dolosa e uso de documento falso.

2. O recorrente alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu por receptação dolosa e uso de documento falso pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegada insuficiência probatória e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão de condenação com base no material probatório produzido nos autos não se coaduna com a via do recurso especial, dada a necessidade de reexame do material probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, não havendo espaço para revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

7. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito não é idônea, conforme as Súmulas 269 e 440 do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF.

8. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado no semiaberto, considerando a reincidência, a fixação das basilares no mínimo legal, e a ausência de elementos idôneos que justifiquem regime mais gravoso.

9. Agravo desprovido e, de ofício, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. (AgRg no AREsp n. 2.450.021/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 18/2/2025, DJEN em 25/2/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. SONEGAÇÃO DE IRPJ E CSLL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

6. A análise das pretensões de absolvição e de afastamento de causa de aumento de pena por ausência ou insuficiência de provas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.759.675 /MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 11/2/2025, DJEN em 17/2/2025)

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47721739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:04
Código de Controle do Documento: d216e073-edef-46b2-9312-f501e0131d9c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0109154-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.132.895 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08001818320214058203

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGLIBERTO TEODÓSIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGLIBERTO TEODÓSIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:25:15
Código de Controle do Documento: F4D59F41-C1CD-42F6-AE02-65A35C3590EB